



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0940412021-9 - e-processo nº 2021.000102029-5

ACÓRDÃO Nº 0425/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J.LH. COMÉRCIO VAREJISTAS DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Ausência de escrituração de notas fiscais EFD do contribuinte configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do mesmo, para manter a decisão proferida pela instância prima, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001065/2021-42, lavrado em 21.06.2022, em desfavor da empresa J.L.H. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8,, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 984,13 (novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), a título de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 2

P.R.I.

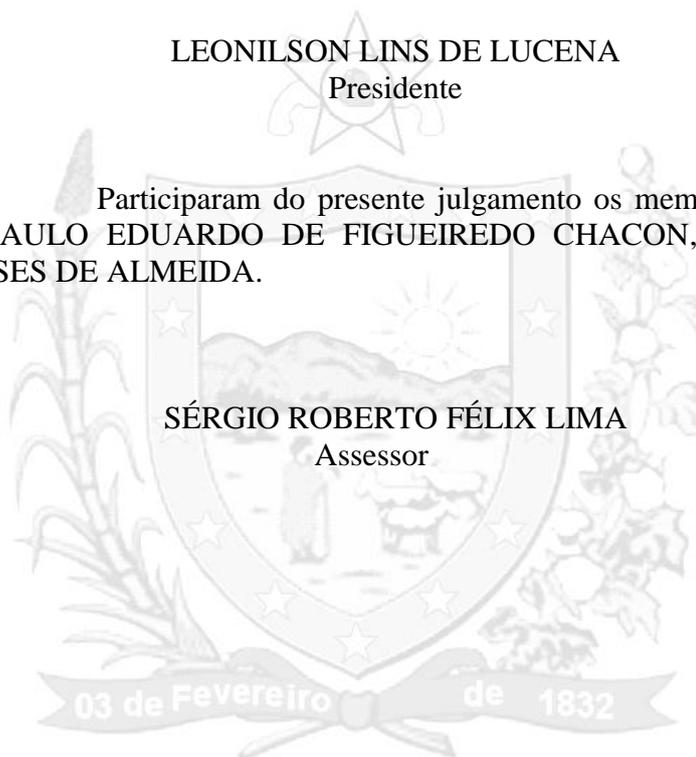
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de agosto de 2022.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0940412021-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J.L.H. COMÉRCIO VAREJISTAS DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - ÔMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Ausência de escrituração de notas fiscais EFD do contribuinte configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEENTE

### Relatório

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001065/2021-42, lavrado em **21.06.2021** contra a empresa **J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8, pelo representante fazendário haver cometido as seguintes infrações:

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ÔMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 4

Em decorrência do fato acima, o autuado ter infringido os artigos 4º e 8º, todos do Decreto n. 30.478/2009. E, ato contínuo, a autoridade constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 984,13 (novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), cuja multa por infração possui arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 30/06/2021 (conforme f.), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às fls..12/14, protocolada em 22/07/2021, e acompanhada de documentos. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- que o fiscal autuante deu como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/2009 e aplicou a penalidade prevista no art. 81-A, V, da Lei 6.379/96.
- que a listagem elaborada pelo fiscal autuante e inserida as fls... dos autos o que “in casu” não ocorreu.
- no exercício de 2020, não houve aquisição de mercadorias não registradas na EFD por parte da acusada;

Com base em tal argumento, suscitou a autuada a improcedência total do Auto de Infração.

Com informação de antecedentes criminais, porém sem caracterização de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O Julgador Fiscal julgou o Auto de Infração procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita, *verbo ad verbum*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA.  
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO.  
DENÚNCIA CONFIGURADA.**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 5

- *Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei n. 6.379/96.*
- *A simples negativa de aquisição de mercadorias, sem nenhuma prova válida, não pode ser apta e afastar o lançamento tributário decorrente da falta de registro de notas fiscais emitidas ao impugnante.*

### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 21.02.2022, a atuada apresentou Recurso Voluntário, em 21.03.2022, no qual alega:

- que o julgador fiscal modificou a acusação para falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas – EFD, “do mês de outubro de 2020”, que constitui uma decisão “extra petita”.
- No final pede seja anulada a decisão “a quo”

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### VOTO

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do procedimento fiscalizatório e do presente apelo.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 6

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.93300008.09.00001065/2021-42 lavrado contra a **J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA**, que visa exigir crédito tributário no valor de R\$ 984,13(novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), referente a multa do artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei n. 6.379/96.

É importante destacar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142, do CTN, e com os requisitos da legislação pertinente, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei n 10.094/2013, que o recurso é tempestivo eis que interposto de acordo com o prazo previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Diante disso, merece ser recebido o presente recurso.

A matéria em discussão versa sobre denuncia de falta de escrituração fiscal digital – operações com mercadorias e/ou prestações de serviços. “deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços”.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

#### DA PRELIMINAR

##### a) – TIPIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA:

O sujeito passivo entende que restou configurada nulidade do procedimento fiscal decorrente de erro na descrição da infração **O auditor fiscal descreve a infração de**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 7

forma genérica, “a falta de lançamento de notas fiscais de Aquisição no livro de registro de Entradas”, está em desacordo com a decisão singular, o que não atende aos requisitos legais previstos em Lei.

Pois bem, entendo que a decisão está em compasso com a descrição da infração, pois, toda análise da instância prima tomou como base a relação obrigacional relativa à falta de registro de documento fiscais na EFD, sendo possível constatar a equivalência entre a descrição da infração e a decisão singular, merecendo destaque para a mesma, que assim apresenta a solução dada ao processo administrativo, transcrevo a decisão, in verbis:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA.  
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO  
MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- *Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei n. 6.379/96.*
- *A simples negativa de aquisição de mercadorias, sem nenhuma prova válida, não pode ser apta e afastar o lançamento tributário decorrente da falta de registro de notas fiscais emitidas ao impugnante.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEENTE**

Considerando que não consta na decisão singular qualquer menção à acusação falta de documento de notas fiscais de Aquisição no livro de registro de Entradas, rejeito a preliminar suscita.

**537 - OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 8

A autuada deixou de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no mês de outubro de 2020, transgredidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 9

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. (...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o

§ 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades previstas no Art.81-A, V, alínea “a” da Lei 6.379/96.

É importante ressaltar que o documento fiscal tem validade jurídica e que existe posicionamento pacífico do Conselho no sentido de que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do mesmo, para manter a decisão proferida pela instância prima, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001065/2021-42, lavrado em 21.06.2022, em desfavor da empresa J.L.H. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8,, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 984,13 (novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), a título de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0425/2022  
Página 10

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de agosto de 2022.

**JOSE VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro Relator

